TC 10.789/2019

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

3.133ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a análise do edital do Pregão Eletrônico 83/2019/AHM, em razão da perda superveniente de objeto, ante a revogação do certame (publicação no Diário Oficial da Cidade de 30 de julho de 2020).

ACORDAM, à unanimidade, em determinar que a Subsecretaria de Fiscalização e Controle efetue a análise dos contratos emergenciais mencionados para a prestação dos serviços de nutrição hospitalar, bem como promova o acompanhamento das respectivas execuções, em autos próprios.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de abril de 2021.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDUARDO TUMA
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente TC de acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 083/2019/AHM, cujo objeto é o serviço de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e o desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, porcionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da AHM no valor estimado de R$ 93.393.517,56 (noventa e três milhões, trezentos e noventa e três mil, quinhentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos).

Após análise de documentos e informações, a Auditoria elaborou o relatório de acompanhamento de edital juntado na Peça 9, no qual apontou a seguinte conclusão:

"Do exposto, concluímos que o Edital de Pregão Eletrônico nº 083/2019/AHM, deflagrado pela Autarquia Hospitalar Municipal – AHM, cuja sessão pública de abertura está prevista para as 9:00 horas do dia 26.06.19, não reúne condições de prosseguimento, tendo em vista a relevância das seguintes infringências/impropriedades:

4.1. Fragilidade da pesquisa de preços realizada para a determinação do valor referencial da licitação, em infringência ao artigo 4º do DM nº 44.279/03 (subitem 3.3.1);

4.2. Insuficiência de reserva orçamentária para as despesas estimadas para o exercício de 2019, em infringência ao artigo 7º, IV do DM nº 46.662/05 (subitem 3.3.2);

4.3. Vedação indevida à participação de empresas em recuperação judicial, em desacordo com a súmula nº 50 do TCE-SP, e em infringência ao inciso I do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93, por restringir a competitividade do certame (subitem 3.3.3);

4.4. Exigência indevida no subitem 6.5.2.4 do Edital quanto a obrigação de conta corrente em Instituição Bancária específica, que infringe o inciso I do § 1º do art. 3º da LF 8.666/93, e é cabível apenas para o licitante vencedor, no momento da assinatura do contrato (subitem 3.3.4);

4.5. Requisito de habilitação técnica indevido no subitem 12.3.5.3 do Edital, pois inibe a participação na licitação de interessados que não estejam circunscritos à 3º região administrativa do CRN, o que infringe o art. 3º, § 1º, inciso I, e o art. 30, § 5º, da LF 8.666/93 (subitem 3.3.5);

4.6. Dimensionamento genérico do quadro de pessoal constante do subitem 11.3.8 do Anexo I – Termo de Referência, o que não possibilita o tratamento isonômico às propostas dos licitantes, em infringência aos artigos 3º e 45 da LF 8.666/93 (subitem 3.3.6);

4.7. Falta de clareza dos fatos motivadores das sanções previstas nos subitens 8.3.3, 8.3.4 e 8.3.5 do Anexo VIII do Edital - Minuta do Contrato e no subitem 13.8.7 do Anexo I – Termo de Referência, em desatendimento ao inciso III do art. 40, e ao art. 87, ambos da LF 8.666/93 (subitem 3.3.7).

Demais infringências/impropriedades constatadas:

4.8. Incorreção da palavra "posicionamento" no preâmbulo e no subitem 2.1 do Edital, nos quais deveria constar a palavra "porcionamento", cabendo retificação por parte da Origem (subitem 3.1)."

O Pregão foi suspenso em decorrência do despacho proferido na Peça 11, decisão referendada pelo Plenário desta Corte na Peça 23. Após a expedição de ofícios e encaminhamento de informações pela Origem, a Coordenadoria competente, na Peça 47, entendeu:

"• Solucionado o apontamento do item 4.1;

• Solucionados os apontamentos dos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, condicionando-se tal solução à publicação do novo Edital contendo as alterações noticiadas pela Origem e, em especial, as demais alterações observadas nos itens 4.3 e 4.7;

• Ratificado o apontamento do item 4.2".

Na sequência, a Secretaria Municipal da Saúde, a Autarquia Hospitalar Municipal e o Sr. Pregoeiro FORAM OFICIADOS para que fossem cientificados do referendo pelo Pleno da proposta de retomada do Pregão, desde que a Origem realizasse a publicação do novo Edital contendo as alterações por ela noticiadas nos autos e, em especial, as demais alterações observadas nos itens 4.3 e 4.7, bem como houvesse a devida previsão orçamentária.

A Auditoria se pronunciou novamente na Peça 64 e considerou sanadas as irregularidades detectadas:

"Da análise do Edital republicado pela AHM e das informações constantes do Processo SEI nº 6110.2018/0007934-0, concluímos em relação aos apontamentos do relatório inicial de auditoria à Peça 9 considerados na decisão do Pleno desta Corte (Peça 52):

• Solucionados os apontamentos dos itens 4.3, 4.4, 4.5,

4.6, 4.7 e 4.8, em face das alterações realizadas no Edital republicado;

- Solucionado o apontamento do item 4.2, em face da opção da AHM por iniciar a execução contratual apenas no próximo exercício, com cobertura orçamentária em 2020.

Repise-se que o apontamento do item 4.1 já havia sido considerado solucionado na manifestação de Peça 30, não tendo sido objeto da determinação contida na decisão do Pleno desta Corte".

A Autarquia Hospitalar Municipal juntou nas Peças 65 a 68 sua manifestação, o Edital, o modelo da planilha de proposta de preços e o comunicado de reabertura.

Na sequência, a Auditoria desta Corte juntou a manifestação de Peça 71, no seguinte sentido:

"Do Edital republicado pela AHM no DOC (Peça 62), das informações constantes do Processo SEI nº 6110.2018/0007934-0 e da documentação acrescida às Peças 65/68, concluímos, em relação aos apontamentos do relatório inicial de auditoria à Peça 9, considerados na decisão do Pleno desta Corte (Peça 52):

- Solucionados os apontamentos dos itens 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.8, em face das alterações realizadas no Edital republicado;

- Solucionado o apontamento do item 4.2, em face da opção da AHM por iniciar a execução contratual apenas no próximo exercício, com cobertura orçamentária em 2020.

Repise-se que o apontamento do item 4.1 já havia sido considerado solucionado na manifestação de Peça 30, não tendo sido objeto da determinação contida na decisão do Pleno desta Corte".

Na peça 73, a ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE EXTERNO assim se manifestou:

"O trabalho realizado pela Auditoria possui natureza técnica e fática. Por esta razão, acompanho seus apontamentos, análises e conclusões por seus próprios fundamentos, no sentido de que foram solucionados os apontamentos feitos quando da análise do Edital".

Na peça 77, a PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL requereu o acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico.

A Secretaria Geral se manifestou nos seguintes termos.

"Trata-se da análise do Edital do Pregão Eletrônico 083/2019/AHM, para serviço de nutrição e alimentação hospitalar, visando o fornecimento de dietas gerais, dietas especiais, dietas enterais e fórmulas lácteas destinadas a pacientes (adultos e infantis), acompanhantes, residentes e demais usuários, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas, englobando a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades de produção, transporte, posicionamento, distribuição de dietas, nutrição enteral, fórmulas lácteas, atividades administrativas, incluindo nutrição clínica para as unidades da AHM.

A Auditoria e a Assessoria Jurídica de Controle Externo, ao final da instrução processual, após esclarecimentos e diversas outras providências promovidas pela Origem, concluíram que todos os apontamentos contidos no relatório inicial de AUD estavam solucionados (vide peças 71, 73 e 74). Por Todo o exposto, inexistindo controvérsia quanto à regularidade do ato ora em exame, opino pelo acolhimento do Edital do Pregão Eletrônico 083/2019/AHM. É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria".

É o Relatório.

VOTO

Depois de analisadas as justificativas apresentadas pela Origem e, notadamente, as correções e alterações promovidas no edital republicado em atenção às recomendações deste Tribunal, a Auditoria concluiu pela superação de todas as irregularidades inicialmente apontadas que motivaram a suspensão do certame.

Lastreado nesse posicionamento, o Pleno autorizou a retomada do certame.

Diante disso, a Assessoria Jurídica de Controle Externo, a Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pela regularidade do edital.

Depois de já encerrada a instrução processual, a então Autarquia Hospitalar Municipal informou, no âmbito dos TCs 4187 e 4188 de 2020, que havia revogado o Pregão Eletrônico 83/2019 eis que a Pandemia causada pelo Coronavirus teria alterado as necessidades e conveniências da Pasta, sendo necessário readequar o edital e o objeto a ser contratado às novas exigências da Administração.

A Revogação pode ser verificada na publicação do Diário Oficial da Cidade do dia 30 de julho de 2020.

Diante do exposto, considerando a revogação do Pregão

18/19 pela Origem, **JULGO PREJUDICADA** a presente ANÁLISE, em razão da perda superveniente de objeto.

Registre-se, por oportuno, que este Tribunal de Contas já solicitou, por duas vezes, informações tanto a então Autarquia Hospitalar Municipal quanto à Secretaria Municipal da Saúde (que incorporou as suas funções após ter sido extinta pela Lei Municipal nº 17.433/2020) acerca da abertura de nova licitação de mesmo objeto do Pregão 83/2019 a fim de encerrar as contratações emergenciais que vigoram há mais de 6 anos para a prestação dos serviços de nutrição hospitalar.

Em resposta, a Secretaria Municipal da Saúde informou em março de 2021 que o novo edital encontra-se em fase de elaboração.

Registre-se, por derradeiro, que também foi feita determinação para que a Auditoria deste Tribunal efetue a análise dos aludidos contratos emergenciais para prestação dos serviços de nutrição hospitalar bem como promova o acompanhamento das respectivas execuções, em autos próprios.

Cumpridas as formalidades legais arquivem-se os autos.